



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 779-37.2016.6.21.0054**

**Procedência:** IBIRAPUITÃ - RS (54ª ZONA ELEITORAL – SOLEDADE)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER POLÍTICO - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - IMPROCEDENTE

**Recorrente:** COLIGAÇÃO UNIDOS POR IBIRAPUITÃ (PDT - PSC - PTB - PSB)

**Recorridos:** ROSEMAR HENTGES, Prefeito de Ibirapuitã  
JOSÉ NICOLODI PROVENCI, Vice-prefeito de Ibirapuitã  
COLIGAÇÃO UNIDOS POR UM IBIRAPUITÃ MELHOR (PP - PMDB)

**Relator:** DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

**PARECER**

**1 – RELATÓRIO**

Diante da profícua narrativa elaborada pelo Magistrado de primeiro grau dos principais atos processuais realizados, adota-se o relatório da sentença, sendo esse aqui reproduzido:

Inicialmente, adoto o relatório da fl. 559 - terceiro volume:

'A COLIGAÇÃO UNIDOS POR IBIRAPUITÃ ajuizou ação de investigação Judicial Eleitoral em face de Rosemar Hentges e José Nicolodi Provenci, integrantes da COLIGAÇÃO UNIDOS POR UMA IBIRAPUITÃ MELHOR, candidatos ao cargo de eleição majoritária no Município de Ibirapuitã, alegando que estes estariam praticando determinadas condutas em desacordo com a legislação eleitoral vigente, o que evidenciaria abuso do poder político, arregimentação de eleitores e boca de urna, captação ilícita de sufrágio e propaganda eleitoral extemporânea (fls. 02/58). Juntou documentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em análise perfunctória, o Juízo Eleitoral determinou a emenda da inicial (fl. 74).

A petição inicial foi emendada pela parte autora (fls. 77/88).

A emenda foi recebida, tendo sido indeferida a suspensão da diplomação dos eleitos, face à ausência de elementos suficientes a sustentar a suspensão (fl. 96).

A parte requerida apresentou contestação às fls. 80/93, alegando, em síntese, que as acusações não mereciam prosperar, requerendo a improcedência da ação (fls. 108/143). Juntou documentos.

Realizada audiência de instrução foram ouvidas quatro testemunhas (CD da fl. 463).

Encerrada a instrução, foi determinada a intimação das partes para apresentação de memoriais (fl. 532).

As partes apresentaram memoriais, tendo a parte autora postulado a procedência da ação e a parte ré a improcedência da demanda (fls. 536/540 e 541/558).'

Acresço que o Ministério Público, em parecer da lavra do Promotor de Justiça Eleitoral Dr. Bill Jerônimo Scherer, manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 559-566 - terceiro volume).

Vieram os autos conclusos hoje.

É a síntese do processado.

Em seguida, o magistrado afastou a preliminar de conversão do feito em diligência e julgou improcedente a demanda, pois a prova produzida não autorizaria a conclusão de que tenha havido o abuso do poder a implicar a procedência dos pedidos veiculados na inicial.

Irresignada, a COLIGAÇÃO UNIDOS POR IBIRAPUITÃ (PDT - PSC - PTB - PSB) interpôs recurso (fls. 576-583).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Apresentadas contrarrazões (fls. 586-611), os autos foram remetidos ao TRE-RS e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

## **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 – PRELIMINARES**

#### **2.1.1 - Da tempestividade do recurso**

A sentença foi publicada no dia 05/04/2017 (fl. 574) e a interposição do recurso ocorreu no dia 06/04/2017 (fl. 187), ou seja, dentro do tríduo previsto pelo artigo 258 do Código Eleitoral.

#### **2.1.2 – Dos pedidos de conversão do feito em diligência e de concessão de prazo**

A Coligação recorrente requer em suas razões a conversão do feito em diligência, para que sejam oficiadas as agências bancárias de Ibirapuitã e solicitadas informações no sentido da existência de outras contas bancárias em nome dos recorridos e do Sr. Eder Lodi, assim como a abertura de prazo para análise dos extratos bancários juntados após a audiência de instrução (fl. 583).

Ocorre que o pedido de conversão do julgamento em diligência já fora analisado e afastado pelo magistrado à origem, *in verbis*:

Não há elementos nos autos que indiquem que os representados titularizem contas que não as subjacentes aos extratos acostados aos autos.

Ademais, como adiante se verá, a eventual existência de outras contas não teria o condão de alterar o deslinde a ser dado ao feito.

Indefiro, pois, o requerimento de que o feito seja convertido em diligência a fim de que sejam expedidos ofícios às agências bancárias de Ipirapuitã.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em relação ao pedido de concessão de prazo para análise dos extratos juntados aos autos após a audiência de instrução, compulsando o processo verifica-se que os recorrentes tiveram oportunidade de analisá-los, tendo inclusive juntado alegações finais em 22/03/2017 (fl. 536), sendo que os extratos foram anexados aos autos em 07/03/2017 (fl. 500).

Logo, os pedidos devem ser indeferidos.

## 2.2. MÉRITO

A Constituição Federal dispõe a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do §9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. (...) §9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

O abuso de poder econômico ocorre quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente para obter vantagem na disputa eleitoral, independentemente da origem pública ou privada dos recursos. Por outro lado, o abuso do poder político constitui-se na ilegalidade praticada no âmbito do processo eleitoral, com fins de obtenção de votos, por agentes públicos que, valendo-se dessa condição, beneficiam candidaturas, em claro desvio de finalidade, sendo que não há uma única conduta capaz de o configurar, existindo, dessa forma, nuances dele, devendo se observar as peculiaridades do caso concreto, a fim de se averiguar a gravidade da conduta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Segundo Rodrigo López Zilio<sup>1</sup>,

Caracteriza-se o abuso de poder econômico, na esfera eleitoral, quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente, com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito. Pode-se configurar o abuso de poder econômico, exemplificativamente, no caso de descumprimento das normas que disciplinam as regras de arrecadação e prestação de contas na campanha eleitoral (v.g., arts. 18 a 25 da LE). Em face à adoção da livre concorrência como um dos princípios basilares da ordem econômica (art. 170, inciso IV, da CF), tem-se que o abuso do poder econômico é o mais nefasto vício que assola os atos de campanha, distorcendo a vontade do eleitor e causando inegáveis prejuízos à normalidade e legitimidade do pleito. Para a caracterização do abuso do poder econômico desimporta a origem dos recursos, configurando-se o ilícito no aporte de recursos de caráter privado ou público.

(...)

**Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência.** O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não podendo se cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (lato sensu). O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE. Enquanto o abuso de poder de autoridade pressupõe a vinculação do agente do ilícito com a administração pública mediante investidura em cargo, emprego ou função pública, o abuso de poder político se caracteriza pela vinculação do agente do ilícito mediante mandato eletivo. (grifado).

No presente caso, a operosa Promotoria de Justiça Eleitoral analisou exaustivamente os fatos e, acertadamente, concluiu pela improcedência da ação, motivo pelo qual transcreve-se o parecer acostado às fls. 559-565v, também adotado pela sentença como razões de decidir:

No mérito, a ação objetiva denunciar condutas em desacordo com a legislação eleitoral vigente, que teriam sido praticadas pelos representados e sua coligação, consistentes, especificamente, em abuso do poder político, arregimentação de eleitores e boca de urna, captação ilícita de sufrágio e propaganda eleitoral extemporânea.

<sup>1</sup>Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** - 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Páginas 541-542.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Passa-se, a seguir, ao enfrentamento das inconformidades suscitadas.

A parte autora refere que o investigado José Nicolodi Provenci, Vice-Prefeito eleito pela chapa Unidos por uma Ibirapuitã Melhor, não se desincompatibilizou da presidência da rádio comunitária Princesa de Ibirapuitã, o que acarretou utilização indevida do veículo de comunicação em favor de sua coligação e consequente abuso do poder político.

Considerando o contido na emenda à inicial das fls. 77/88, a representante insurge-se contra a participação da pessoa de Éder Lodi no pleito eleitoral, referindo que ele, como locutor e diretor da Rádio Comunitária Princesa de Ibirapuitã e proprietário da Empresa Carisma Produções, teria influenciado nas eleições municipais de forma indevida em favor da coligação vencedora, ante a alegada ligação com o vice-prefeito eleito, José Nicolodi Provenci.

Como forma de demonstrar favorecimento à chapa vencedora e desequilíbrio no pleito que importou em abuso do poder político, a representante aponta a fotografia juntada à fl. 28, onde afirma que a mídia da campanha dos investigados teria sido gravada nas dependências da rádio comunitária. Segundo referiu, ainda, a representada teria se utilizado de forma indevida do serviço que não observou comprovação de pagamento em prestação de contas eleitoral.

Ademais, a representante referiu que a coligação investigada utilizou-se de página em rede social de Éder Lodi para fazer propaganda irregular de campanha na internet. Afirma que Éder Lodi recebeu dinheiro para veicular as supostas propagandas, mas isso não foi declarado.

Pelo que foi possível apurar dos autos, não há evidências concretas de abuso do poder econômico em relação aos fatos apontados pela representante.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Isso porque os propalados ilícitos apontados sequer foram comprovados à saciedade nos autos, haja vista que as provas referidas são insuficientes a demonstrar qualquer conluio ou articulação fraudulenta a desaguar em irregularidade eleitoral.

Pois bem.

A apontada irregularidade envolvendo a ligação de José Nicolodi Provenci com Éder Lodi, de forma a manchar e desequilibrar o pleito com abuso de poder econômico, não ficou demonstrada.

Nesse sentido, não há prova cabal de que os programas eleitorais foram editados nas dependências da rádio comunitária, afora a fotografia da f. 28 que supostamente informa as dependências da rádio e a frágil alegação de que Éder Lodi realizou campanha irregular para os representados por meio da rádio e da produtora.

Não há nenhum ilícito aparente na veiculação de imagens de gravações que nem sequer identificam a utilização indevida de meio de comunicação não autorizado.

Não há, outrossim, demonstração de que Éder Lodi tivesse sido contratado para realizar a campanha da chapa vencedora como publicitário e que desse contrato tivesse resultado algum favorecimento.

Portanto, ao que se infere dos autos, não se encontra demonstrado o abuso do poder econômico quanto ao item apontado.

Nesse ponto, a representante acusa os representados e sua coligação de utilizarem-se, de forma irregular, da Farmácia Santa Rita, de propriedade do investigado ROSEMAR, do comitê eleitoral de campanha, e das ruas em frente à farmácia nos dias 1 (véspera da eleição) e 2 (dia da eleição) para arregimentarem eleitores e fazer boca de urna o que, segundo referiu, teria desequilibrado o pleito, razão pela qual postula a cassação do diploma dos candidatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não vingam o pleito.

As provas produzidas a partir de imagens supostamente extraídas do local no dia anterior e no próprio dia do pleito apenas atestam a aglomeração de pessoas em praça central de um município pequeno em dia de eleição.

O fato de uma farmácia estar aberta nada demonstra de irregular, assim como a presença de vendedores ambulantes no local que, certamente, se aproveitaram da aglomeração para realizar a venda e obter algum lucro.

A representante não comprovou por dados concretos a compra e venda de votos ou mesmo trabalho irregular de boca de urna, com distribuição de vantagens para eleitores.

Nada foi demonstrado que vinculasse diretamente os candidatos representados à arregimentação de eleitores, boca de urna ou mesmo compra de votos.

Acerca da captação ilícita de sufrágio, gize-se que a mera declaração isolada em rede social de suposta apoiadora da candidatura impugnada não representa prova idônea a demonstrar que houve compra de votos, à míngua de outras provas e maiores esclarecimentos.

A representante acusa os representados de comprarem votos a partir de uma declaração da filha do vice-prefeito eleito, Ana Cristina Provenci, em rede social onde esta teria afirmado: **Ninguém mandou não saber comprar votos igual nos!** (grifado no original). Do mesmo teria havido compra e distribuição de rosas para eleitores em comício, configurando irregularidade na distribuição de brindes. Tais expedientes macularam o pleito na versão da representante, causando grave desequilíbrio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inicialmente, destaca-se que a captação ilícita de sufrágio está fundamentada no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.

Destarte, para que a representação nesse ponto possa ser julgada procedente, mostra-se indispensável a demonstração de que o candidato beneficiado tenha participado ou anuído com a conduta ilegal de oferecer vantagens a cidadãos locais em troca de votos. [...]

Ainda, para a procedência da representação eleitoral em debate, igualmente, é imprescindível que se demonstre o efetivo condicionamento da entrega do benefício à obtenção do voto do eleitor.

A declaração supostamente firmada por Ana Cristina Provenci não serve como confissão e é estéril, por si só, a demonstrar captação irregular.

A prova testemunhal colhida não é segura em demonstrar qualquer irregularidade nesse sentido, sendo absolutamente compreensível o envolvimento visceral das pessoas em campanhas eleitorais realizadas em municípios pequenos, como é o caso de Ibirapuitã que conta com pouco mais de 3 mil eleitores.

Nesse passo, não houve a identificação de pessoas que teriam tido o seu voto comprado pelos representados, o que torna a afirmação de compra bastante discutível e controvertida, não servindo para caracterizar a prática.

Do mesmo modo, não parece razoável que as movimentações de um caixa eletrônico venham a demonstrar compra de votos, especialmente porque desse modo não é possível separar saques e transferências habituais realizadas no centro de uma cidade com um possível aumento de movimentações decorrentes de suposto ato eleitoral ilícito. É impossível avaliar por esse modo captação ilícita.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A prova trazida é ingênua nesse ponto, aliás como de resto parece ser toda a peça impugnativa.

Em relação à distribuição irregular de rosas em CTG da cidade, as provas produzidas são insuficientes para demonstrar irregularidades, especialmente as imagens veiculadas, uma vez que através delas não é possível demonstrar entrega ilegal de brindes, em decorrência de campanha política para compra de votos.

Do mesmo modo, a prova testemunhal não foi segura o suficiente a fim de demonstrar a prática, pois nenhuma testemunha ouvida presenciou qualquer doação, fundamentando sua palavra naquilo que outras pessoas referiram, com versões bastante controvertidas.

Ainda que admitíssemos a entrega de rosas, do ato não ficou caracterizado a obtenção de vantagem pelos representados a sustentar a alegação de abuso econômico.

Assim, de acordo com os depoimentos colacionados, não é possível afirmar, de forma inequívoca, se houve realmente captação ilícita de sufrágio.

Aliás, acerca do assunto e das demais impugnações da parte autora a prova testemunhal não foi clara nesse rumo. Vejamos:

**Aline Tomazzini**, filiada ao partido PSB, participava dos comícios apoiando o candidato Adair Barcelos. Disse que tinha muita aglomeração de pessoas do partido PP e PMDB na data da eleição. Éder Lodi é locutor da rádio comunitária. Eder se manifestou publicamente apoiando Rosemar e José Provenci. A aglomeração era enquanto as urnas estavam abertas. As pessoas faziam festa, gritavam e bebiam. Não sabe se havia distribuição de brindes no dia da eleição. O comitê dos candidatos fica perto da farmácia. Ficou sabendo da distribuição de rosas em comícios dos candidatos. Éder utilizou perfil pessoal para apoiar os candidatos em rede social. A rádio tem o perfil próprio em rede social, mas não sabe se este foi utilizado para apoiar os candidatos. No seu perfil pessoal da página do facebook, Éder Lodi apenas limitou-se a declarar apoio aos representados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sabe que a aglomeração de pessoas ficava próxima a um local de votação. Os candidatos não gritavam o número do partido, mas estavam juntos no local. Os candidatos estavam caracterizados com a roupa do partido. Viu na página da filha do vice-prefeito eleito referência rápida de que os “demais não teriam conseguido comprar votos como a gente”. Apenas soube por comentários que os candidatos eleitos compraram votos com dinheiro, sendo que não sabe apontar nenhuma pessoa que tivesse recebido valores vendendo seu voto. Não ouviu pela rádio comunitária qualquer pedido de voto ou propaganda fora o tempo previsto para tal. Não ficou sabendo de nenhuma dificuldade para que a coligação representante veiculasse suas propagandas na rádio. Não sabe dizer se houve registro junto à polícia ou mesmo à Justiça Eleitoral acerca da alegada boca de urna.

**Leandro de Goés** trabalhou para o PTB na eleição. Disse ter presenciado uma grande movimentação de pessoas no dia da eleição na quadra onde ocorria a votação. Farmácia e lancheria estavam abertas com muita movimentação. Os interlocutores esperavam na porta, as pessoas entravam e eles fechavam a cortina. Isso na lancheria. Ficou sabendo da distribuição de cerveja e remédios, além de rosas em comício. Não estava no comício. Era o próprio Rosemar que fechava as cortinas de seu estabelecimento. Não presenciou os representados pedindo voto no dia da eleição ou oferecendo alguma vantagem. Conhece Éder Lodi e disse que ele fazia as propagandas do candidato Rosemar. Não soube dizer que modo eram as inserções em favor dos representados pelo locutor Éder.

**Maríndia Padilha**, compromissada, informou em Juízo ter visto aglomeração de pessoas no dia que antecedeu a votação. Viu bebida. Isso após as 17h. As pessoas eram de uma única candidatura. Confirmou que pediam votos e se manifestavam. Ficavam na lancheria e na praça. Entende que a farmácia estava aberta fora de horário no sábado. Sabe que Éder Lodi representa a rádio comunitária local. Ele se manifestou na eleição. A rádio foi utilizada na propaganda oficial. Éder Lodi manifestava-se em favor dos representados. Sabe que Ana Provenci pediu votos para a coligação vencedora. Houve distribuição de rosas. Disse que todos que estavam no comício ganharam. Não estava no comício das rosas. Não tinha envolvimento partidário e nem trabalhou nas eleições. Foi convidada pela advogada dos representantes para testemunhar. Não sabe os horários em que Éder Lodi tem programas na rádio comunitária. Não sabe dizer se a divulgação dos representados por Éder Lodi foi feito em horário específico ou no meio dos programas. Sabe que Ana Provenci se manifestou pedindo votos no seu perfil em rede social. Não presenciou Ana Provenci oferecer dinheiro para comprar votos. Não viu, apenas ficou sabendo por pessoas. Não ficou sabendo o valor que era dado para comprar votos. Não soube dizer que havia lhe contado acerca da distribuição de rosas em comício.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Perguntada se houve distribuição de rosas em número alusivo a da inscrição do partido, disse que todos que foram ao comício receberam, segundo sabe. Reforçou não saber o nome da pessoa que é sua conhecida e que lhe informou acerca da distribuição de brindes.

A depoente **Terezinha Portela** referiu em Juízo ser filiada ao PDT. Compromissada, relatou saber o que aconteceu nas eleições em Ibirapuitã. Perguntada inicialmente pelo Juízo disse ter presenciado fatos na frente do bar e cervejas fora de horário. Sabe que Éder Lodi representa a rádio comunitária da cidade. Sabe que ele apoiou o candidato Rosemar nas eleições. Presenciou no sábado uma manifestação grande próximo ao comitê de campanha, lancheria e farmácia. Referiu que tinha muita gente na praça. Sabe que houve compra de votos. Não sabe se as pessoas estavam identificadas. Somente identificou as pessoas por ser a proprietária da farmácia filha de uma das candidatas. Sabe que Ana Proveni participou das eleições fazendo campanha. Ficou sabendo com uma amiga que houve distribuição de rosas. As rosas foram dadas em um comício. Foram distribuídas rosas para muitas mulheres, sabendo que foram mais de cem rosas. Não viu se os candidatos estavam no local no dia das eleições. Rosemar estava no local, mas não utilizava roupa característica da campanha. Tinha apenas um adesivo na roupa. Sabe que Éder Lodi fez campanha para Rosemar por meio do perfil do facebook. Sabe que o perfil é utilizado para fins pessoais. No perfil da rádio também foi feito pedido de voto para Rosemar, mas não sabe quando isso foi feito. Sabe que foi negado acesso ao comício no CTG Seiva Pampeana.

Essa a prova oral colhida em audiência.

O que se pode perceber com clareza da prova testemunhal é que três depoentes possuem ligação com a coligação representante, sendo dois deles de forma direta. Por outro lado, Maríndia declinou ter sido convidada pela advogada da coligação representante para prestar depoimento.

Nesse sentido, Aline Tomazzini é filiada ao PSB, partido que integrou a coligação representante “Unidos por Ibirapuitã”, tendo trabalhado ativamente na campanha em prol de candidato a vereador pela coligação. Ainda assim, disse que soube apenas por comentários que os candidatos eleitos estavam comprando votos com dinheiro, sendo que não sabe apontar nenhuma pessoa que tivesse recebido valores vendendo seu voto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Disse que Éder Lodi usava perfil pessoal para apoiar os candidatos representados, não sabendo se foi utilizado o perfil da rádio para declarar esses apoios. Não ouviu pela rádio comunitária qualquer pedido de voto ou propaganda fora o tempo previsto para tal. Não ficou sabendo de nenhuma dificuldade para que a coligação representante veiculasse suas propagandas na rádio local.

Leandro de Goés, apesar de não ter filiação partidária, informou ter trabalhado ativamente na campanha do partido PTB, integrante da coligação representante, e partido do candidato derrotado a prefeito Jaime. Apesar do seu envolvimento na campanha, disse não ter presenciado os representados pedindo voto no dia da eleição ou oferecendo alguma vantagem para obtenção de votos. Também não soube detalhar de que modo teriam sido as inserções de Éder Lodi em favor dos representados na rádio local.

Terezinha Padilha é filiada ao PDT, partido que integra a coligação representante, referindo em Juízo ter ficado sabendo da distribuição de rosas por uma amiga, informando que foram mais de cem rosas distribuídas, assim como Maríndia Padilha não presenciou ninguém comprar votos ou distribuir rosas, apenas tomou conhecimento com terceiros.

A prova oral colhida, pois, não oferece credibilidade suficiente a sustentar o pedido firmado na inicial. Note-se que nenhuma testemunha absolutamente isenta foi arrolada para prestar depoimento dando conta dos atos irregulares supostamente praticados pelos representados.

Logo, a representante não se desincumbiu de demonstrar o especial fim de agir, consubstanciado no condicionamento da entrega do benefício à obtenção do voto, bem como a ciência, ou ao menos a anuência, dos representados a fim de caracterizar a prática de captação ilícita de sufrágio, descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997. [...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, ausentes tais elementos de prova no caderno processual, impossível a procedência do pedido também nesse ponto.

Seguindo sua inconformidade, a demandante afirmou que vice-prefeito eleito José Nicolodi Provenci teria se mantido como dirigente do grupo beneficente na área da saúde denominado “Pró vida”, já que não pôde mais exercer o cargo de secretário de saúde do município desde o período pré-eleitoral. O aludido grupo presta serviço social na área da saúde, em especial, na doação de sangue. Com isso, José Nicolodi Provenci teria se utilizado do grupo para manter seu poder político nas atividades de saúde do município, beneficiando ilegalmente na campanha eleitoral.

Igualmente, não demonstrado.

Conforme devidamente esclarecido pelos representados, com fundamento em declaração emitida pela atual Presidente do Grupo “Pró Vida”, Rejane Terezinha Dorst, José Nicolodi Provenci teve participação no precitado grupo apenas na época em que estava à frente da Secretaria Municipal de Saúde de Ibirapuitã, sendo que, durante o período eleitoral de 2016, as atividades do referido grupo foram suspensas.

Os elementos de prova traduzidos por imagens são frágeis, sendo que a prova testemunhal não foi capaz de elucidar o fato à sociedade.

Saliente-se ter o investigado José Provenci acostado aos autos (fls. 151/152), declarações de membros do Grupo “Pró-vida” de que não fazia parte da atual diretoria da entidade e que sua participação apenas teria se dado na época em que era secretário de saúde do município.

Pelo que se constata, a participação do vice-prefeito eleito se deu com observância ao preconizado pela legislação eleitoral, tendo havido descompatibilização de suas atividades públicas e sociais, antes dos prazos estabelecidos pela lei eleitoral, isto é, três meses antes da eleição para o cargo que pretendia, conforme determinado no art. 1º, inc. III, alínea “b”, e inc. IV, alínea “a”, da LC 64/90, o que ocorreu de fato e de direito, considerando que todas as atividades se deram antes desse prazo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do mesmo modo, não veio aos autos qualquer documento a demonstrar a participação ativa do investigado no grupo, durante o período eleitoral, com vistas à sua promoção pessoal e política.

Portanto, não há nenhuma demonstração de ingerência do vice-prefeito eleito no Grupo “Pró Vida” que pudesse causar vantagem indevida ao candidato, tendo ele se desincompatibilizado em tempo hábil.

Ademais, segundo a parte autora, no dia 01/10/2016, durante toda a parte da tarde, e ao longo de todo o dia 02/10/2016 (data do pleito) ocorreram em frente à Farmácia Santa Rita, que fica no mesmo prédio do comitê dos investigados, junto à praça central, diversas atividades eleitorais não permitidas, em contrariedade ao que foi acordado junto à Justiça Eleitoral, configurando irregularidade e causando desequilíbrio ao pleito.

Conforme já abordado anteriormente quando do exame acerca da arregimentação de eleitores e boca de urna, não ficou demonstrada a ocorrência de propaganda eleitoral irregular.

Não há demonstração nos autos de qualquer movimentação atípica nas datas de 01 e 02/10. As fotos acostadas não permitem identificar com clareza a data da manifestação por bandeiras ali veiculadas, não servindo para comprovar, de forma segura, a propaganda extemporânea.

Por fim, destaque-se que coligação representada pelos candidatos eleitos Rosemar Hentges e José Nicolodi Provenci obteve mais de 70% dos votos na disputa majoritária, o que, também, serve de decisivo paradigma para atestar que a tão dilatada margem de votos não foi fruto das alegadas irregularidades, mas sim, foi decorrência da soberana vontade da comunidade ibirapuitense que escolheu com boa dose de convicção os seus representantes ao paço municipal. (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Efetivamente, o juízo de procedência em ação na qual se apura o abuso de poder político e econômico deve estar amparado em provas robustas, na esteira do entendimento do TSE:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO E DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. VEICULAÇÃO DE MILHARES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO DIA DA ELEIÇÃO MUNICIPAL. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E CONSISTENTE QUANTO À SUA AUTORIA, BEM COMO RELATIVAMENTE AOS SEUS BENEFICIÁRIOS. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA MANTER OS RECORRENTES NOS SEUS RESPECTIVOS CARGOS ELETIVOS.

1. Considerando a moldura fática delineada no acórdão do egrégio TRE do Rio de Janeiro e a transcrição dos depoimentos, é possível a reavaliação jurídica do que nele consignado, sem que isso importe em reexame da prova produzida no processo.

**2. Inexistência, neste caso, de prova robusta e coerente quanto à responsabilização dos recorrentes pela prática da conduta ilícita**, porquanto, excluídos os depoimentos e os elementos colhidos de inquérito policial anulado, restam como elementos probatórios os dois depoimentos colhidos em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa; um deles inconclusivo quanto à responsabilização dos recorrentes pela autoria da conduta ilícita e, o outro, prestado pelo Delegado que presidiu o inquérito anulado - afirmando que teria visto, na casa de pessoa ligada à campanha dos recorrentes, manuscrito com o teor da mensagem ilícita -, não configura prova suficientemente robusta e indubitável da prática da conduta pelos recorrentes.

**3. Ausência de benefício direto aos recorrentes: o teor da mensagem ilícita (O TRE informa: O candidato a Prefeito SERGIO SOARES - 11 - está impugnado e seus votos não serão computados; não jogue seu voto fora) só beneficiaria os recorrentes caso fossem os únicos adversários do candidato prejudicado com o aludido informe.**

No caso, quatro candidatos estavam na disputa pelo cargo de Prefeito e todos, exceto SERGIO SOARES, beneficiaram-se, em tese ou em abstrato, com o teor da mensagem veiculada a cerca de 50.000 eleitores no dia do pleito.

**4. Nos termos do escólio do Professor Ministro LUIZ FUX, a retirada de determinado candidato investido em mandato, de forma legítima, pelo batismo popular, somente deve ocorrer em bases excepcionalíssimas, notadamente em casos gravosos de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio manifestamente comprovados nos autos. (Novos Paradigmas do Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 115-116).**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Esta lição doutrinária leva à conclusão de que meras alegações, alvitre ou suposições de ilícitos, se não lastreados em dados concretos e empíricos, coerentes e firmes, não bastam à formação de juízo de condenação capaz de elidir a legitimidade do mandato popular obtido nas urnas.**

5. Recurso provido para julgar improcedente o pedido formulado na Representação, mantidos os recursantes nos seus respectivos cargos eletivos. Prejudicada a análise da Ação Cautelar 454-49/RJ - apensada a estes autos - por meio da qual o Presidente do TRE/RJ deferiu o pedido dos ora recorrentes para que fossem mantidos nos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Itaboraí/RJ, até o julgamento deste recurso.

(Recurso Especial Eleitoral nº 90190, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 50/2017, Data 14/03/2017) (grifado)

Assim, o desprovimento do recurso é a solução que se impõe.

### 3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral, preliminarmente, por indeferir os pedidos de conversão do feito em diligência e de concessão de prazo, e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 08 de junho de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\qu6fs90bd5dg3bkdor1n78701702589657902170608230016.odt